



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Recurso n.º : 135.921
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.311

IRPJ, IRRF, PIS, COFINS E CSLL - DECLARAÇÃO INEXATA - FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS - RECEITAS - A existência de notas fiscais não escrituradas caracteriza declaração inexata permitindo a sua tributação.

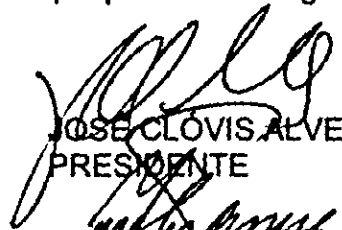
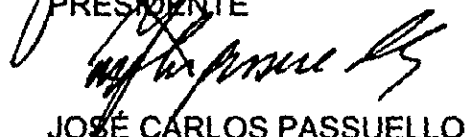
SELIC - É legal a cobrança de juros parametrados pela variação da Taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO - 75%: A multa aplicada de ofício, de 75%, não tem caráter confiscatório e decorre de imposição legal.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311
Recurso n.º : 135.921
Recorrente : JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., em 11.03.2003 (fls. 454 a 462), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, consubstanciada no Acórdão nº 966/2002, do qual foi cientificada em 13.02.2003 (fls. 449 verso), e que foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A apresentação de impugnação robusta e elaborada afasta a argumentação de que o contribuinte teve prejudicado seu direito de defesa, pois demonstra o perfeito entendimento das infrações que lhe são imputadas.

REGIME DE APURAÇÃO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Até o exercício de 1995, inclusive, o lançamento de ofício é feito com base no lucro presumido, caso o contribuinte não esteja obrigado à apuração do lucro real. Após, segue o regime eleito pelo contribuinte.

IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO AFRF. Não é dado ao contribuinte o direito de se manifestar na fase preparatória do lançamento, ato de competência privativa do AFRF (Art. 142 do CTN). Se nessa fase o sujeito passivo não foi chamado a se manifestar, não se configura cerceamento ao direito de defesa, que será exercido na fase do contencioso fiscal.

VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS ENTRE A AUTUADA E SEU CLIENTE. Segundo o Art. 118, inciso I, do CTN, a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes. Não produzem efeitos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311

perante a legislação tributária, os atos que visem a alterar o fato gerador da obrigação.

RECEITAS PROVENIENTES DE ENCARGOS DE MORA. As receitas originadas de encargos de mora suportados por clientes configuram juros ativos, e devem integrar o resultado operacional do contribuinte.

REQUISITOS DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA. O erro na identificação da data de ocorrência do fato gerador induz ao cálculo incorreto do montante do tributo devido e, assim, restam desatendidos os requisitos fundamentais do lançamento tributário, à luz do Art. 142 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. Comprovada a escrituração da nota fiscal de venda no Livro Razão, improcede a imputação de omissão da receita correspondente. Os valores cuja contabilização não se comprova, devem ser tributados como omissão de receita.

TAXA SELIC. A taxa de juros estipulada em lei é a Selic. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

Lançamento Procedente em Parte"

Na parte cancelada foi proposto recurso de ofício, recurso nº 135.920, votado nesta Câmara na sessão de 15.06.2005, no qual foi relatora a Ilustre Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão, tendo sido improvido, na forma do Acórdão nº 105-15.119.

As infrações apontadas pela fiscalização foram as seguintes e tratadas da forma indicada adiante (fls. 03 e 04), mais lançamentos decorrentes (IRFonte, Pis, Cofins e Contribuição Social):

a) Saldo credor de caixa – R\$ 102.317,68 – 20.02.1996: parcela desonerada conforme item 19 do voto (fls. 441).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82

Acórdão n.º : 105-15.311

b) Omissão de receitas não operacionais – R\$ 7.477.668,46 em 30.11.1993 e R\$ 7.942.294,08 mais R\$ 621.231,16 em 31.12.1993, e ainda valores de julho de 1994 a junho de 1995: parcela desonerada na forma do item 21 do voto (fls. 442).

c) Omissão de receitas da atividade – valores do período de junho e julho de 1995: parcela com tributação mantida, cuja declaração dos motivos de manutenção encontram-se no item 23 do voto, assim exposto (fls. 442):

"22. Resta apreciar os lançamentos referentes à omissão de receitas da atividade, com fatos geradores de 19.06.1995 e 24.07.1995, referentes à emissão de quatro notas fiscais não escrituradas nos livros contábeis do contribuinte. A defesa apresentada comprova a escrituração no Livro Razão de uma única nota fiscal, no valor de R\$ 2.488,99, na data de 19.06.1995, valor que deve ser excluído da base de cálculo da autuação. A planilha juntada à defesa, de fl. 412, não foi capaz de elidir a presunção da omissão de receitas correspondentes às notas fiscais remanescentes, porque não demonstra uma correspondência inequívoca dos demais lançamentos no Livro Razão com as notas não escrituradas."

Os valores relativos a este item estão assim demonstrados:

Fato Gerador	Base Tributada	Base Desonerada	Base com Tributação Mantida
19.06.95	4.977,98	2.448,99	2.528,99
24.07.95	4.429,44	—	4.429,44
Somas	9.407,42	2.448,99	6.958,43

A decisão manteve ainda, a cobrança de juros pela Taxa Selic e recusou preliminares de nulidade do lançamento.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, apoiado no arrolamento de bens, foi encaminhado para julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311

O recurso trouxe alegação de que a autoridade recorrida não apreciou adequadamente suas razões, tendo apresentado as seguintes razões:

"Desse lançamento inicial, o item 22 da decisão a quo, exclui R\$ 2.488,99 relativo à NF 001, restando pois do lançamento de 19/06/95 do valor de R\$ 4.977,98 um outro saldo idêntico de R\$ 2.488,99 (4.977,98 menos 2.488,99).

O valor remanescente corresponde à NF 002 no valor de R\$ 2.488,99.

Esse lançamento de R\$ 2.488,99 (atuado remanescente) foi contabilizado juntamente com o valor de R\$ 4.429,44 (atuado remanescente), e mais um valor de R\$ 646,81 (não atuado), que soma assim, a R\$ 7.565,24. Conforme cópia do lançamento no Livro Diário e Razão anexos, tal lançamento realizou-se em 03/08/95 (fl. 139 do Razão).

Esse lançamento de R\$ 7.565,24 refere-se às seguintes notas fiscais (anexas):

<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor</i>
<i>Nota de Débito</i>	<i>646,81</i>
<i>002</i>	<i>2.488,99</i>
<i>005</i>	<i>3.135,80</i>
<i>007</i>	<i>1.293,64</i>
<i>Soma</i>	<i>7.565,24</i>

Assim, não há como prevalecer o lançamento atuado, pois está integrando o valor devidamente tributado de R\$ 7.565,24.

O lançamento de R\$ 7.565,24 está ao abrigo do art. 138 do CTN, no que se refere a espontaneidade, ou seja, o contribuinte regularizou a operação antes da autuação fiscal, conforme seus livros registrados na Junta Comercial e Declarações de Renda.

Por outro lado, verifica-se que no ano de 1995 o faturamento total de Embratel foi de R\$ 24.516,73, conforme Demonstrativo de fls. 142, e comprovado pelas notas fiscais nº 1, 2, 5 e 7, 240 e 241 e Nota Débito e Notas Fiscais Avulsas, conforme, novamente, a seguir discriminado:

<i>Mês</i>	<i>de</i>	<i>Competência</i>	<i>da</i>	<i>Doc nº</i>	<i>Valor</i>	<i>Data do Lanço na</i>
------------	-----------	--------------------	-----------	---------------	--------------	-------------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311

Prestação dos Serviços			Contabilidade
Janeiro de 1995	NF 240	2.576,22	26/01/1995
Janeiro de 1995 (Complemento)	NF 241	55,76	26/01/1995
Fevereiro de 1995	NF Avulsa	2.898,24	23/02/1995
Março de 1995	NF Avulsa	2.898,24	24/03/1995
Abril de 1995	NF Avulsa	2.898,24	22/05/1995
Maio de 1995	NF 0001	2.488,99	19/06/1995
Abril de 1995 (Complemento)	N Débito	646,81	03/08/1995
Junho de 1995	NF 0002	2.488,99	03/08/1995
Julho de 1995	NF 0005	3.135,80	03/08/1995
Complemento de maio e junho/1995	NF 0007	1.293,64	03/08/1995
Agosto de 1995	NF 337	3.135,80	04/10/1995
Soma		24.516,73	

Esse valor foi integralmente contabilizado, conforme demonstrativo acima (Faturamento Anual).

Ora, ao se admitir a autuação como omissão de R\$ 2.488,99 mais R\$ 4.429,44, no total de R\$ 6.918,43 ter-se-ia uma anomalia e uma irregularidade fiscal (excesso de exação), pois, o faturamento da Embratel que comprovadamente monta em tão somente R\$ 24.516,73 com a presente autuação iria, irrealisticamente, para R\$ 31.435,16.

Assim, estaria tributando-se por força do procedimento fiscal ora impugnado, um montante inexistente na relação jurídica com a Embratel no valor de R\$ 31.435,16, quando o faturamento desta, comprovadamente, é de apenas R\$ 24.516,73.

Esse fato, demonstra o erro da autuação fiscal e o excesso de exação.

Portanto, o lançamento remanescente não merece prosperar, pois decorrente de equivoco fiscalmente, devidamente demonstrado acima."

Ainda, apresentou inconformidade contra a aplicação de juros pela Taxa

Selic.

Assim se apresenta o processo pra julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Dos três itens constantes do auto de infração apenas parte do terceiro deles permanece em discussão, correspondente à omissão de receitas da atividade relativos a junho e julho de 1995.

Os valores relativos a este item estão assim demonstrados:

Fato Gerador	Base Tributada	Base Desonerada	Base com Tributação Mantida
19.06.95	4.977,98	2.448,99	2.528,99
24.07.95	4.429,44	-----	4.429,44
Somas	9.407,42	2.448,99	6.958,43

Os argumentos da recorrente não estão comprovadas de forma conclusiva, apenas baseiam-se no demonstrativo de valores reproduzido no relatório, sem provas diretamente vinculadas.

Como bem afirmou a autoridade julgadora de primeiro grau, não constam registros contábeis relativamente aos valores cuja tributação foi mantida, assim, não há porque contrariar a decisão recorrida.

A empresa não logrou comprovar a contabilização dos valores com tributação mantida, sendo de se confirmar a declaração inexata, já que foi tributado valor a menor do que aquele correspondente às notas fiscais emitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

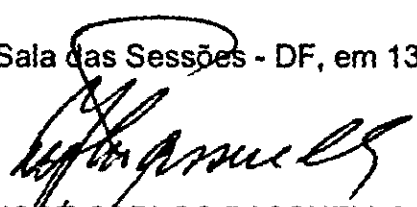
Processo n.º : 10240.000524/2003-82
Acórdão n.º : 105-15.311

Com relação à cobrança de juros pela aplicação da variação da Taxa Selic, acompanho a corrente majoritária neste Colegiado que a aceita por estar apoiado na legislação de regência.

Ainda, a multa de 75% aplicada no procedimento de ofício não apresenta características confiscatórias, uma vez que decorre de aplicação de texto de lei vigente e estar vinculada ao lançamento de ofício do tributo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

